



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA
Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2018.

MÔNACO DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.024.583/0001-04, e, inscrição estadual n.º 15197175-7, com sede em Ananindeua – Pará, na Rodovia BR316, KM06, S/N – Águas Lindas - CEP: 67020-000, por seu representante legal, vem, perante V. Exa., vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular habilitação da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que resolveu por declarar a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2018, mesmo tendo deixado de atender à exigência de apresentar “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício*”



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA
Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”, prevista na página 10, item 8.5.3 do Edital.

A presente licitação foi aberta com o seguinte objeto: *AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (RETROESCAVADEIRA DE PNEUS, CAMINHÃO TOCO, E CAÇAMBA METÁLICA), PROVENIENTES DO CONTRATO DE REPASSE 846780/1044294/2017/SEAD/CAIXA.*

2. Não obstante a incapacidade da **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** de atender à exigência de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ela foi, ao final, declarada habilitada e vencedora do certame.

3. Ocorre que, como dito, há vícios insuperáveis na fase de habilitação da **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, que decerto culminariam pela sua desclassificação.

Dessa forma, pela inexistência de atendimento a todas as exigências do certame por parte da **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, é medida de rigor seja conhecido e ao final provido o presente recurso, desclassificando-a e anulando o resultado do certame.

II – DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

4. Como dito, a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** não atendeu à exigência expressa no Edital de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para comprovação de sua boa situação financeira da empresa, pois apenas apresentou balanço patrimonial de 2016, o qual apenas teve validade até 30 de abril, ignorando a exigência de apresentação do balanço de 2017.



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA
Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

Por não atender à exigência editalícia de apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior (2017), a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** descumpriu o disposto no edital, pelo que é de rigor a sua inabilitação e desclassificação.

Ora, a exigência expressa no edital não é mera sugestão da Administração Pública a ponto de poder ser ignorada por qualquer licitante. A previsão de demonstração da qualificação econômico-financeira atende ao interesse público e à expressa previsão legal, portanto, deve ser observada por qualquer empresa que pretenda participar do certame, especialmente pela vinculação ao seu instrumento convocatório.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

E a Lei Geral de Licitações prevê expressamente a exigência de apresentação de balanço patrimonial do exercício anterior, o que foi reproduzido no item 8.5.3 do Edital do presente pregão:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.*



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA
Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

Ao mencionar que deve apresentado balanço patrimonial do último exercício social na forma da lei, essa norma deve ser integrada com a previsão do Código Civil, que define:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia”.

Desse modo, **a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade.**

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, in verbis:

“O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina”.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.



(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163, grifos nossos)”.

Na mesma linha posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade de a Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.
(RMS 23640/DF, grifos nossos).

Desse modo, a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual ela não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, caso contrário haverá violação ao interesse público, que deve pautar toda a atuação administrativa.



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA
Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

5. Diante do todo exposto, em razão dos vícios contidos na habilitação da **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne a conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a desclassificar a **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, por não ter apresentado o balanço patrimonial do exercício anterior, anulando o resultado do certame.

Termos em que,

Pede deferimento

Cametá (PA), 25 de Maio de 2018.

Evandro José da Silva
RG: 2136005 PC PA
Representante Legal
Vendas a Governo/Licitações e Contratos

